CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.908 - SP (2019/0096158-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JAÚ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDERNEIRAS - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES.	:	ELIEZER DE TARCIS BUENO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de tutela de urgência, em que é suscitante TONON BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDERNEIRAS - SP e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

A suscitante alega que, em 9/12/2015, o Grupo Tonon, do qual faz parte, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido nos autos do processo nº 1009993-95.2015.8.26.0302 pelo primeiro suscitado, tornando-se desde então tal Juízo o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da recuperanda.

Informa que, a despeito do processamento do pedido de recuperação judicial, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDERNEIRAS - SP e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, nos autos da reclamação trabalhista nº 0011377-91.2014.5.15.0144

> *"(...) arvoram-se em competência que não possuem ao equivocadamente determinar o prosseguimento da execução trabalhista e consequente bloqueio de ativos via Bacenjud e penhora nas contas da Suscitante (doc. 5), ainda que seja evidente a sujeição do crédito aos efeitos recuperacionais, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada pelo credor em 22/10/2014, data anterior ao pedido de recuperação judicial da Suscitante – em 9/12/2015"* (fl. 6 e-STJ).

Aduz que, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial,

> *"(...) precisa ter a garantia de que seus bens não serão constritos ou alienados por juízos diversos daquele no qual tramita o processo de recuperação judicial, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade"* (fl. 6 e-STJ).

Defende que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, *"(...) o Juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresas em recuperação é o MM. Juízo onde tramita o seu pedido de recuperação judicial"* (fl. 6 e-STJ)

Nesse contexto e diante do iminente prejuízo ao processo de recuperação da empresa, requer, em caráter de tutela de urgência, que

> *"(...) sejam imediatamente suspensos os efeitos do v. acórdão proferido pelo MM. Juízo suscitado da C. 6ª Câmara da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da r. decisão proferida pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Pederneiras/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001137791.2014.5.15.0144, ajuizada por Eliézer de Tarcis Bueno.*
>
> *27. Requer, ainda, seja designado o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre todas as questões do patrimônio da Suscitante"* (fl. 12 e-STJ).

Ao final, pugna pela procedência do conflito, com a declaração de competência do Juízo da recuperação para decidir sobre quaisquer questões que versem sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.*
> *1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, necessária a suspensão dos atos executórios nos autos da reclamação trabalhista nº 001137791.2014.5.15.0144, que tramita no JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDERNEIRAS - SP.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se ao Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento, informando, ainda, se no plano de recuperação se encontra arrolado o crédito em questão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator